



WHITE MARTINS
PRAXAIR INC

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL-CE

PREGÃO PRESENCIAL Nº01.04.02.2020-PP

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com na Av. Francisco Sá, nº2776, Jacarecanga, Fortaleza – CE, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0032-85, respectivamente, vem, tempestivamente, à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (doc. 01), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 12 do Decreto 3.555/00,

IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,

pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS

PROCURAÇÃO PÚBLICA ESPECÍFICA

O Edital exige procuração conforme modelo do anexo III. Ocorre que o modelo do Anexo III informa a especificidade do número do certame, o que é uma formalidade não essencial, configurando excesso de formalismo e limitação da competitividade.



Ora Ilmo. Pregoeiro, exigir que as empresas que já possuem procuração pronta, que a refaça, seria um ato desnecessário e violador do Princípio da Razoabilidade.

A Impugnante já possui instrumento de procuração assinada pelos sócios da matriz do Rio de Janeiro, então, exigir que seja feita uma nova e enviada para o Rio de Janeiro e esperar o retorno, estaria comprometendo a participação da empresa no certame.

Outrossim, tal exigência limita a participação de licitantes, inclusive da Impugnante, violando o art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93. Aliás, exigir o número do Pregão não é útil a Administração já que não acrescenta nada, sendo apenas um excesso de formalismo. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros, omissões ou vícios formais, que nada acrescentam ao processo.

O Doutrinador Adilson Dallari ao tratar do excesso de formalismo, aduz o seguinte:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior serão a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

(Aspectos Jurídicos da Licitação – Ed. Saraiva, 3ª. ed. Atualizada e ampliada, 1997, p. 88).

Vide também, o que diz Tribunal de Contas da União, na decisão TC/6.029/95-7(4):

“(…) Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza pro exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração.”

Há que se destacar ainda, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ a respeito do tema. Vejamos:



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interposição das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todos convenientes que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente **com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.” (Acórdão MS 5779:DF; Mandado de Segurança nº. 1998/0026226-1, Fonte DJ de 26.10.1998, p. 5, Relator: Ministro José Delgado (1105), Data da decisão: 09.09.1998, Órgão julgador: S1 – Primeira Turma).

Ora Ilmo. Pregoeiro, de acordo com as Jurisprudências acima é salutar que a exigência de procuração específica é incompatível, é ato não essencial, constituindo excesso de formalismo, razão pela qual deve ser modificada.

IMPROPRIEDADE DO EDITAL

Analisando o edital e seus anexos foram constatadas incorreções que podem comprometer o certame e a execução do contrato, vejamos:

a) o edital não deixa claro se a entrega será realizada em hospital ou no domicílio. Sendo assim, a Impugnante indaga: qual o local de entrega dos produtos?

Tal informação é essencial para que os licitantes possam precificar seus custos, planejar a logística e elaborarem suas propostas, o que pode causar desequilíbrio na competitividade do certame e posteriormente na execução do contrato.

Nesse contexto, o questionamento acima deve ser respondido.

b) Outra dúvida a ser sanada diz respeito ao tipo de cilindro do objeto do edital, pois o edital especifica um tamanho que não existe no mercado (cilindro de 305 a 7m³).



Logo, a Impugnante questiona: qual o tipo e volume do cilindro pretendido pela Administração?

PRAZO DE ENTREGA – EXIGÊNCIA INDEVIDA

O Edital estabelece prazo impossível de ser atendido pelos licitantes, como o prazo de entrega em 24 (vinte e quatro) horas. Ocorre que o prazo é impossível de ser atendido pelos licitantes, primeiro pelo fato de tal prazo não ser o usual do mercado.

Em segundo lugar, a complexidade do objeto não permite a entrega em 24 (vinte e quatro) horas.

Ademais, levando em consideração que os investimentos só podem ser feitos após a assinatura do contrato, não há tempo hábil para compra e posterior entrega em em 24 (vinte e quatro) horas.

Ora Ilmo. Pregoeiro, a logística das empresas será prejudicada em face do prazo tão exíguo. Aliás, poucas empresas possuem efetivo capaz de atender a demanda no tempo exigido, ocasião em que tal fato acaba inconscientemente privilegiando um ou outro fornecedor, violando o Princípio da Isonomia.

Logo, caso haja a manutenção do prazo, haverá violação ao Princípio da Competitividade, tendo em vista que inúmeras empresas certamente não participarão em virtude de não conseguirem cumprir os referidos prazos. Desse modo, deve ser revisto o prazo de entrega.

Vale ressaltar que a manutenção do prazo viola o art. 3, §1º, I da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:



I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Destaca-se também que o prazo em comento não prevê hipóteses de acontecimentos decorrentes de caso fortuito e força maior.

Pois bem, o prazo em comento viola o Princípio da Razoabilidade, uma vez que tal prazo não é adequado, necessário e tampouco proporcional, causando prejuízo na logística da empresa e restringindo a competitividade.

Aliás, não há nos autos nenhuma justificativa plausível para o prazo que foi estipulado. Assim, pelas razões expostas, torna-se inevitável a correção do prazo de entrega.

Diante do exposto, deve haver ampliação do prazo de entrega para 5 (cinco) dias, de modo a não comprometer os Princípios da Legalidade, Competitividade, Razoabilidade e Isonomia.

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a Impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob



pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos. Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...)”.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento obrigatório (formalidade descumprida), ou por outro qualquer vício”.

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

Derradeiramente convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios constantes no edital, que seja concedido efeito suspensivo a peça após o seu recebimento e que seja julgado **PROCEDENTE** a presente impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2020.

N. Termos,
P. Deferimento.



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Jessica Rangel
Jessica Rangel
RG. 200500912885 SSP-CE
CPF. 039.462.243-00
Gerente de Negócios
White Martins Gases Industriais

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101 Sul, s/n, Km 84 01, Bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores **Gustavo Aguiar da Costa**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 89.313 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, e **Edson de Araujo**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 1SP171521/O-4, expedida pela CRC/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 108.527.308-37, ambos com endereço comercial na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores: **1) Alexandre Barretto Alves**, Casado, Administrador, Ident: 02830288-58 SSP/BA, CPF:658.976.095-00; **2) Alexandre Cavalcante Fontenele**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 93002345595 SSP/CE, CPF:435.006.093-68; **3) Aline de Mello Camargo**, Solteira, Gerente de Negócios, Ident: 1167662727 SSP/BA, CPF: 028.329.575-95; **4) Ana Clara Rocha Prado**, Solteira, Gerente de Aplicações, Ident: 539650 SSP/RJ, CPF: 148.984.157-17; **5) André Cabral de Vasconcellos**, Casado, Gerente Aplicações e Processos, Ident: 00001522769 SSP/PE, CPF:354.592.714-87; **6) André Carvalho da Silva**, Casado, Gerente de Operações, Ident: 0639677665 SSP/BA, CPF: 970.893.545-04; **7) Antonio Ramos Perlingeiro**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 209042746 DETRAN/RJ, CPF: 106.561.437-38; **8) Cristiano de Paula Cassimiro**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 1172253-3 SSP/SE, CPF:007.662.394-70; **9) Cristiano Pereira dos Santos**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 700060596 SSP/BA, CPF:982.785.255-87; **10) Fabiana da Silva Simões**, Solteira, Gerente de Distribuição, Ident: 12321803-4 IFP/RJ, CPF: 090.455.367-14; **11) Fagner Rondinelle Lira de Moraes**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 93002112612 SSP/CE, CPF: 722.956.193-00; **12) Francisco Agnelio Rodrigues**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 28696897 SSP/SP, CPF: 220.205.088-42; **13) Genesio Rodrigues de Santana**, Casado, Gerente de Aplicações, Ident: 00414579607 SSP/BA, CPF: 272.832.406-91; **14) Helaine Soares da Silva**, Solteira, Gerente de Negócios, Ident: 2215951478 SSP/BA, CPF: 432.713.672-72; **15) Jaqueline da Silva dos Santos**, Solteira, Supervisor de Operações, Ident: 5297975 SSP/PE, CPF: 026.653.214-40; **16) Jéssica Freire Rangel**, Solteira, Gerente de Negócios, Ident: 2005009128885 SSP/CE, CPF: 039.462.243.00; **17) João Fillipe Paz da Silva**, Casado, Técnico Atendimento a Clientes, Ident: 4452768 SSP/GO, CPF: 037.556.404-73; **18) José Carlos Dutra Coelho da Rocha**, Casado, Gerente de Aplicações, Ident: 08945739 SSP/BA, CPF: 871.476.457-15; **19) José de Assis Torres**, Casado, Gerente de Produção, Ident: 06136252 SSP/MG, CPF: 825.468.516-91; **20) Juliana Guimarães Fellows Amorim**, Casada, Gerente de Negócios, Ident: 5851132 SDS/PE, CPF: 031.163.304-84; **21) Leandro Francisco de Andrade**, Casado, Técnico Atendimento a Clientes, Ident: 38286750-6 SSP/SP, CPF: 081.172.544-84; **22) Luciano de Almeida Barros**, Casado, Gerente de





Produção, Ident: 00100475979 IFP/RJ, CPF: 029.291.607-80; 23) Luciano Viana Pires, Casado, Engenheiro Industrial Químico, Ident: 00530536218 SSP/BA, CPF:624.717.915-49; 24) Luiz Fernando dos Santos Lopes Filho, Solteiro, Engenheiro Químico, Ident: 960858512 SSP/BA, CPF:035.222.935-76; 25) Maria de Fátima Dantas Marinho Tavares, Casada, Fisioterapeuta, Ident: 2427755 SSP/PB, CPF:010.966.774-31; 26) Maria de Lourdes Andrade dos Santos, Divorciada, Gerente de Negócios, Ident: 352497653 SSP/BA, CPF: 535.521.995-00; 27) Rafael do Rego Barros Loth, Casado, Gerente de Canal, Ident: 2000002171172 SSP/CE, CPF: 995.621.973-87; 28) Ricardo Albuquerque De Castro, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 401154700 SSP/BA, CPF: 565.442.355-04; 29) Ricardo Augusto Alves Freire, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 814059 SSP/PI, CPF: 616.806.803-15; 30) Ricardo Rosa Jatahy, Casado, Engenheiro de Produção Mecânica, Ident: 0635649470 SSP/BA, CPF: 936.862.005-97; 31) Rinaldo Resende de Araújo, Casado, Contador, Ident: 00001162508 SSP/PI, CPF: 526.602.653-72; 32) Robson Silva da Costa, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 949133981 SSP/MA, CPF: 944.452.573-20; 33) Rogerio Cosme Fernandes Dias, Casado, Gerente de Aplicações, Ident: 01482600 SSP/BA, CPF: 124.081.825-49; 34) Savir Martins de Arruda, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 5009236 SDS/PE, CPF: 025.516.724-57; 35) Sebastião Nunes Braga Junior, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 8909002005950 SSP/CE, CPF: 444.170.473-91; 36) Sérgio Pádua da Silva, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 94014011385 SSP/CE, CPF:756.151.693-20; 37) Suêlido Fernandes Cavalcanti De Melo, Casado, Engenheiro, Ident: 00001682850 SSP/PE, CPF:280.849.854-34; todos brasileiros, aos quais conferem poderes para, **ISOLADAMENTE**, para representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A presente terá validade até 03 de julho de 2021.** Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) e dos padrões de ética e integridade empresarial da PRAXAIR, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis, bem como à demissão por justa causa. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019

~~WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.~~

~~WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.~~

~~WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.~~

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA FERREITAS LEITÃO - TABELIA
Rua do Ouvidor, nº 69, Centro - 20040-000 - Rio de Janeiro/RJ
Reconheço por **AUTENTICIDADE** o(s) nome(s) de:
GUSTAVO AGUIAR DA COSTA - RUIZ DE JARAÚJO
Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019

15

GUILHERME COUTINHO QUEIROZ - SOCREVENTE - Matr. 6424
Enquadramento: R\$ R\$ 11,54 - T.J. Fundos - 2422 - Total R\$ 26
Selo(s): EDCM58836-RIH, EDCM58836-RIH (01)
Consulte em <https://www3.trj.jus.br/ctenpuoroc>





ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIA: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscomela@moraiscorreia.com.br



— AUTENTICAÇÃO Nº 32291 —
Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi
apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.
Fortaleza, 12 de julho de 2019. Emolumentos: R\$ 2,66
Em testemunho da verdade.
Selo Digital de Fiscalização - SELO 3º AUTENTICAÇÃO

() - Silvia Helena M. Barreto V. Teixeira - Juiz M. Correia Neto
() - Cesar Alexandre G. Rodrigues - Adilene Lemos Rodrigues
() - José Juaci Alves de Mesquita Filho - Adriano Silva de Brito - Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Confira os dados sig. ato em:
seldigital.ufes.br/portal





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: JESSICA FREIRE RANGEL

DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR UF: 2005009128885 SSP CE

CPF: 039.462.243-00 DATA NASCIMENTO: 23/11/1991

FILIAÇÃO: JANSEN CARNEIRO RANGEL JUNIOR, VERA CLAUDIA FREIRE RANGEL

PERMISSÃO: [] ACC: [] CAT/MAB: B

Nº REGISTRO: 04995639271 VALIDADE: 31/03/2020 1ª HABILITAÇÃO: 28/07/2010

OBSERVAÇÕES: EXERCE ATIV REMUNERADA;

ASSINATURA DO PORTADOR: *Jessica Freire Rangel*

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 06/04/2015

ASSINATURA DO EMISSOR: *Igor Vasconcelos Ponte* 48367012159 CE146870875

REGIÃO PLASTIFICADA 1084823558

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
 TABELIA: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
 Rua Major Facundo, 876 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
 E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

AUTENTICAÇÃO Nº 295594

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.
 Fortaleza, 09 de Janeiro de 2019. Emolumentos: R\$ 2,62
 Em testemunho da verdade.
 Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 - AUTENTICACAO

() - Francisco de A. M. Correia - () - Luiz M. Correia Neto - () - Cesar Alexandre Rodrigues
 () - Arlene Leites Rodrigues - Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

